

**DIRETORIA DE LEGISLAÇÃO E ORIENTAÇÃO TRIBUTÁRIAS - DLO****GERÊNCIA DE ORIENTAÇÃO TRIBUTÁRIA - GEOT****RESOLUÇÃO DE CONSULTA****NÃO ACOLHIMENTO**

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 02/2022. PROCESSO N°1500000085.000061/2022-01. CONSULENTE: FABMED DISTRIBUIDORA LTDA. CNPJ: 05.400.006/0001-70. EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RELATIVO À DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA E A INTERESTADUAL QUANDO O DESTINATÁRIO FOR NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, visto que foi formulada sobre matéria cuja resposta implica pronunciamento acerca da constitucionalidade de dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados, o que impossibilita o seu acolhimento, conforme previsto no inciso VI do § 3° do artigo 60 da Lei n° 10.654, de 27 de novembro de 1991. Não acolhimento.

RELATÓRIO

1. A Consulente é sociedade empresária, domiciliada no Estado da Bahia, cuja atividade econômica é o comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano, que efetua vendas predominantemente a "Órgãos Públicos (consumidor final) em outros estados, tornando obrigatório o recolhimento da DIFAL, de acordo com o Convênio 93/2015".

2. Indaga sobre "a possibilidade de deixar de efetuar o pagamento da DIFAL nas vendas a órgãos públicos no estado de Pernambuco, uma vez que, as cláusulas do Convênio 93/2015, que trata da sua cobrança foram consideradas inconstitucionais e a Lei Complementar Federal 190, de 4 de janeiro de 2022, respeitando o princípio da anterioridade, conforme artigo 150 da Constituição, não poderá entrar em vigor no momento da sua publicação.

É o relatório.**MÉRITO**

3. A consulta não será acolhida.

4. A Consulente solicita esclarecimento "sobre o fato do STF ter julgado inconstitucional o convênio 93/2015". De acordo com o disposto no inciso VI do § 3° do artigo 60 da Lei n° 10.654, de 1991, esta consulta não pode ser acolhida.

RESPOSTA

5. Que se responda à Consulente, nos termos abaixo:

5.1. a consulta não será acolhida visto que foi formulada sobre matéria cuja resposta implica pronunciamento acerca da constitucionalidade de dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados, o que impossibilita o seu acolhimento, conforme previsto no inciso VI do § 3° do artigo 60 da Lei n° 10.654, de 1991.

Recife (GEOT/DLO), 18 de fevereiro de 2022.

MÁRCIA MARIA DE ANDRADE LIMA PEDROSA

AFTE II MAT. 184.942-5

DE ACORDO

MARCOS AUTO FAEIRSTEIN

Gerente da GEOT/DLO

DE ACORDO

GLENILTON BONIFÁCIO SANTOS SILVA

Diretor da DLO



fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Auto Fairstein**, em 23/02/2022, às 16:04, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **GLENILTON BONIFÁCIO DOS SANTOS SILVA**, em 23/02/2022, às 16:15, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21691862** e o código CRC **4B22F484**.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Imperador Pedro Segundo, S/N, - Bairro Santo Antônio, Recife/PE - CEP 50040-000, Telefone: